

1189
JA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SANTOS

registro número
10211/2012

Conclusão
Em 05 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO.

Carla de Carvalho
Diretora de Secretaria

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO Nº 0001913-38.2008.403.6104
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉUS: LIBRA TERMINAIS S/A e TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA
SENTENÇA TIPO A

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propõe a presente ação civil pública em face de **LIBRA TERMINAIS S/A e TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.**, objetivando condená-las à obrigação de fazer consistente na recuperação do meio ambiente ou, na impossibilidade de o fazer, para condená-las ao pagamento de indenização por danos causados ao meio ambiente natural, no valor de R\$ 593.247,33 (quinhentos e noventa e três mil duzentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), acrescido de verbas de sucumbência e sujeito à incidência de juros de mora e correção monetária, até a data do efetivo depósito, a ser revertido ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados e aplicados em medidas ou projetos para recuperação do Estuário de Santos, ou à adoção de medida compensatória consistente em custear um ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

mais projetos prioritários na área ambiental desenvolvidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Santos, no valor da condenação; bem como à perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público e da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

Fundamentam a pretensão nas disposições dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal e nas Leis n. 7.347/85, 9.966/2000 e 6.938/81, alegando que no dia 22 de outubro de 2002, por volta das 18:10h, na Av. Ismael Coelho Souza, junto ao muro do pátio T-35, durante serviço de manutenção da empilhadeira Stackler, prefixo GEP 16, realizado, indevidamente, por funcionários da empresa Tomé Engenharia Transportes Ltda., contratada pela empresa Libra Terminais S/A, ocorreu vazamento de óleo lubrificante do Carter contido numa bandeja, no piso do logradouro. Em consequência, o produto escoou, devido à inclinação do piso, culminando por atingir um bueiro da rede de drenagem de águas pluviais, sendo lançado no corpo d'água receptor, isto é, nas águas do estuário de Santos, cerca de 10 (dez) litros de óleo lubrificante de motor, segundo relatório de inspeção da Codesp n. 2449, contribuindo para a manutenção do estresse crônico do ecossistema, considerado região poluída.

Fizeram considerações sobre os efeitos perniciosos do produto derramado no ecossistema marinho, nos meios antrópico, físico e biológico, além de ser capaz de atingir mortalmente espécies marinhas e afetar seriamente as praias, os rios, mangues e canais da região, os quais afirma serem pontos de relevância extrema para a preservação da vida marinha, e imputam responsabilidade objetiva às rés pelo dano ambiental causado pelo derramamento da substância no Estuário.

Com a inicial foram juntados documentos (fls. 14/249).

Citadas, as rés apresentaram contestações (fls. 296/327 e 330/342), em síntese, negando a ocorrência do dano e insurgindo-se contra o valor da indenização pleiteada. A corrê LIBRA TERMINAIS S/A suscitou preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva *ad causam*, as quais foram rejeitadas pela decisão de fl. 410. Contra referida decisão, foi interposto Agravo retido (fl. 425/427).

Réplica às fls. 345/359.

Audiência de tentativa de conciliação prejudicada, às fls.

404/405.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Foi realizada audiência para oitiva de testemunhas e deferida a realização de prova pericial, com aprovação de quesitos formulados pelas partes e indicação de assistentes técnicos (fl. 565).

Laudo pericial às fls. 735/860.

Manifestação das partes sobre o Laudo às fls. 864/871, 872/881, 905/927 e 1043/1105.

Às fls. 940/1042 foi juntada cópia de acordo firmado entre o Ministério Público Federal e a empresa Libra Terminais S/A, acerca de fatos semelhantes aos narrados na inicial.

Às fls. 1108, foram arbitrados os honorários periciais definitivos, cujo valor, rateado em partes iguais pelas rés, foi objeto de expedição de alvarás de levantamento em favor do Sr. Perito (fls. 726 e 1196).

Alegações finais às fls. 1153, 1156/1164, 1174/1182.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

A matéria versada nestes autos mantém pertinência com aplicação da Lei nº 6.938, de 31/08/81, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, regulando como objetiva a responsabilidade dos causadores da degradação da qualidade ambiental, estabelecendo a obrigação de indenizar independentemente da existência de culpa, pela ocorrência de fatos que possam causar danos ao meio ambiente.

Esta máxima encontra-se consagrada no artigo 14, da Lei nº 6.938/81, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo no parágrafo 1º do seu artigo 14, a obrigação de indenizar, independentemente da existência de culpa, *in verbis*:

“Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos

1.190
A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...omissis...).”

Os fatos que ensejaram a propositura da ação – derramamento de óleo lubrificante de motor proveniente de veículo a serviço das rés, com dano presumido ao meio ambiente, encontram-se detalhadamente demonstrados no Procedimento Administrativo que instruiu a petição inicial (fls. 14/249), restringindo-se a controvérsia à quantidade de óleo que, efetivamente, atingiu o Estuário de Santos, para avaliação da potencialidade do dano e conseqüente valoração da indenização.

Restou comprovado nos autos que, no dia 22 de outubro de 2002, por volta das 18:10h, na Av. Ismael Coelho de Souza, junto ao muro do pátio T35, após o travamento do motor da empilhadeira Stacker, prefixo GEP 16, de propriedade da empresa Tomé Engenharia Transportes Ltda., contratada pela empresa Libra Terminais S/A, ocorreu o vazamento do óleo lubrificante de motor contido no Cárter do referido veículo, tendo parte do lubrificante escoado por um bueiro da rede de drenagem de águas pluviais, atingindo as águas do Estuário de Santos.

Quanto à quantidade de óleo a atingir as águas do Estuário, na **COMUNICAÇÃO INICIAL DE INCIDENTE** expedida pela Autoridade Portuária (fl. 41), constam os seguintes dados:

“Identificação do navio ou instalação que originou o incidente.

Nome da instalação: Terminal 35-Libra

Data e hora da primeira observação.

Hora: 18h30

Dia/Mês/Ano: 22.10.02

Data e Hora estimadas do Incidente.

Hora: 18h10

Dia/Mês/Ano: 22.10.02

Substância descarregada.

Tipo de Substância: Óleo Lubrificante

Volume estimado: 0,003m³”

Já o fato foi assim circunstanciado no Relatório de Inspeção n. 2449, elaborado por técnico da mesma Autoridade Portuária às **20:15 h**, (fl. 16):

“Em serviço de manutenção da empilhadeira Stacker, prefixo GEP-16, na Av. Eng. Ismael de Souza, mais precisamente, junto ao muro lado terra do Pátio T-35, ocorreu o derrame de óleo do cárter contido numa bandeija (sic), ao piso do logradouro. Em conseqüência, o produto escoou c/a inclinação do piso,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

culminando por atingir um bueiro da rede de drenagem de águas pluviais, sendo lançado no corpo d'água receptor parte do óleo derramado.

Os resíduos que permaneceram no solo foram recolhidos e acondicionados em tambores pela Libra Terminais, totalizando 04 TM, que foram armazenados no Arm. XXXVI para posterior destinação.

Quanto ao óleo lançado na água, + 10 L, devido à corrente marítima e à movimentação de embarcações, no Ferry-Boat 35, este se dissipou (agitação mecânica). Por prevenção foi lançado 20 m de barreira de absorção ao redor do bueiro."

À fl. 39, consta folha de informação com registro anexo do Relatório de Inspeção n. 2449, nos seguintes termos:

"Tenho a esclarecer que das 8h15 às 10h50 min foi realizada a retirada dos cordões absorventes utilizados no cais Ferry-Boat 35.

O Material contaminado com óleo Diesel foi acondicionado em 2 (dois) tambores metálicos e entregue a Tomé Eng. e Transp Ltda. Esta irá providenciar a destinação final recomendada pela CETESB com prévia emissão do respectivo CADRI – Certificado de Aprovação e Destinação de Resíduos Industriais.

A atividade supra foi acompanhada pelo Senhor Bismarc M. B. Araújo, RG 17755035 gerente operacional da Tomé, como também do Inspetor – DFG Henrique que registrou em RDO – Registro Diário de Ocorrência."

E o senhor perito, fixando como um dos pontos controvertidos *"qual volume de óleo restou nas águas do estuário após a retirada das barreiras de contenção"*, respondendo aos quesitos da TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES, concluiu (fl. 768 e seguintes):

"2. a) A quantidade de óleo no motor é de 30 litros aproximadamente.

b) Segundo apuramos a quantidade derramada foi aproximadamente 30 litros, mesmo porque para destravar o motor teria que tirar o Carter, a maior parte do óleo foi recolhida.

c) A quantidade de óleo que efetivamente restou no estuário, estimamos em 3 litros.

(...)

4) Resp Como na missiva do Dr. Sidnei Garcia a Companhia Docas do Estado de São Paulo, na fl. 187 dos autos, 'havia precipitação de chuvas' logo a água facilitou fosse carreado o óleo para o bueiro e de lá até o estuário (uma vez que o óleo fica suspenso na água é facilmente transportado), concluindo, sim



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

trata-se do mesmo óleo, aliás nas fl. 186 dos autos o Dr. Sidnei já havia dito: 'ocasionando o vazamento do óleo sob o piso e que devido a sua inclinação, culminou com o escoamento do mesmo junto ao bueiro próximo.

(...)

18) Resp: No laudo foi descrito o local como um remanso, o que equivale a dizer, que é um local de águas paradas, todo o óleo que cair ali deverá permanecer, conforme se constata das fotos das embarcações com óleo no casco. As barreiras de retenção realmente são eficazes, tanto assim que estimamos que somente cerca de 3 litros poderiam ter ficado no estuário.

(...)

25) Resp: A quantidade de óleo que ficou no estuário foi estimada pelo Sr. Perito em 3 litros, conforme análise feita no laudo. Qualquer quantidade de produto químico provoca no meio ambiente algum impacto, mesmo que seja pequeno, como nesse caso, e segundo a legislação deve ser reparado.

E respondendo aos quesitos da Libra Terminais S/A, respondeu (fls. 777 e seguintes):

"(...)

5. Resp: Às fls. 186 dos autos, no último parágrafo, a ré TOMÉ Eng. Assumiu a materialidade, a autoria e a responsabilidade pela ocorrência do derrame, o escoamento no bueiro e por via de consequência o deságüe no estuário...

6. Resp. Na inspeção local o Sr. Perito não visualizou nenhum posto de combustível...

8. Resp. A distância do bueiro onde houve o escoamento de óleo até a saída para o estuário é de aprox. 87 metros."

Quanto aos impactos ambientais, do trabalho apresentado pelo Sr. Perito às fls. 735/857, extrai-se:

"1.5- IMPACTOS DO ÓLEO NO MAR

- 1) Efeitos na Biota. Podem ser letais (morte de organismos devido a toxidade), e sub-letais (efeitos que afetam o comportamento, crescimento, reprodução etc).*
- 2) Danos aos Bentos. Os bentos são constituídos de: Moluscos, crustáceos, camarões, lagostas, ostras e mariscos. Danos: Recobrimento causando sufocamento, aglutinação, dificultando a mobilidade, intoxicação causando a mortandade e efeitos sub-letais.*
- 3) Zooplanton: Dependendo do produto derramado, se mantiver em suspensão, impedem a penetração da luz solar e dificultam a fotossíntese desses organismos.*
- 4) Fitoplanton: A presença de óleo dificulta seu metabolismo.*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

- 5) *Peixes: Dificultam o metabolismo causando a morte.*
- 6) *Aves: São intoxicadas pelo petróleo, além de danos causados às penas, perdendo as propriedades caloríficas e hidrófugas, com lesões de vários órgãos.*
- 7) *Mangues, vegetais: São ecossistemas muito sensíveis, que se revelam altamente impactados pelo derramamento de petróleo.*
- 8) *Contaminação das praias.*
- 9) *Danos à atividade pesqueira.*
- 10) *Prejuízos à Prefeitura local pela diminuição do turismo na região."*

1.6- ANÁLISE DO ÓLEO QUE VAZOU DO MOTOR

Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico – FISPQ

PRODUTO: LUBRAX MD-400 (10W, 30, 40 e 50)

(...)

INFORMAÇÕES ECOLÓGICAS

Mobilidade: O produto apresenta uma solubilidade em água muito baixa. Se ocorrer vazamento para um corpo d'água, o produto flutuará e se espalhará principalmente pelo movimento da água podendo adsorver-se em sedimentos.

(...)

Impacto ambiental: O derramamento de grandes volumes de óleos lubrificantes na água resultará em filmes de óleo não dissolvido na superfície, interferindo na troca de ar através da superfície, o que resultará em diminuição do nível de oxigênio dissolvido."

Assim, o conjunto probatório não deixa qualquer dúvida sobre o evento danoso – **derramamento de 10 litros de óleo lubrificante de motor nas águas do estuário**, desencadeado em decorrência de defeito em máquina de propriedade da Empresa Tomé Engenharia e Transporte Ltda., a serviço da Libra Terminais S/A.

Nesse diapasão, mister é reafirmar a responsabilidade das rés, pois, do que se depreende da leitura do dispositivo supramencionado, estão os poluidores obrigados a reparar o dano independentemente de culpa. Desse modo, a responsabilidade da TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA decorre de atuação direta de seus prepostos ao abrirem o motor da empilhadeira que houvera travado, ocasionando o vazamento do óleo, ao passo que a da CORRÉ LIBRA TERMINAIS S/A advém da relação de contratante dos serviços e da máquina danificada, pertencentes àquela Empresa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A contratação da segunda ré pela primeira, para a execução de serviços mediante a utilização de máquinas empilhadeiras “Reach Stacker” encontra-se provada pela cópia do Contrato de Locação de Equipamentos CTP – 037/05, firmado entre a Libra Terminais S/A e a Tomé Engenharia e Transportes Ltda, às fls. 118/127, e a Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico, expedida pela Petrobrás, com as características do produto derramado para verificação da potencialidade do dano encontra-se juntada às fls. 109/115.

Desse modo, a condenação de ambas as rés na obrigação de indenizar, por terem contribuído com o fato potencialmente lesivo, para a degradação de área cronicamente degradada, mediante o pagamento de contribuição ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, é de rigor, já que sua recomposição ao estado anterior, conforme no item “a” do pedido, restou inviabilizada, dado o tempo decorrido desde a data do evento, cabendo àquele órgão, a adoção de medidas que garantam a aplicação do valor da referida indenização, em medidas ou projetos que visem à recuperação do Estuário de Santos.

Observo que não se pode pretender minimizar a responsabilidade pelo simples fato de o derramamento do óleo ter se dado em área de poluição crônica, pois se alguma chance de recuperação tem a área atingida, isso se torna cada vez mais difícil diante de ações como as enfocadas nesta lide. Se todos justificam a não-responsabilização pela quantidade ínfima ou porque o ambiente já estava degradado, nunca chegaremos à consagração constitucional de que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (artigo 225, caput).

Por conseguinte, para assegurar a efetividade desse direito, ao Poder Público incumbe: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade” (parágrafo 1º, inciso VII, art. 225).

Relevar a ocorrência de derramamento de substâncias lesivas ao meio ambiente representará, indiscutivelmente, a aceitação permanente da degradação ambiental, pois não serão dadas oportunidades para sua recuperação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

No caso em exame, houve derramamento de óleo lubrificante de motor para o logradouro público, atingindo as galerias pluviais e, em seguida o Estuário de Santos, tornando a água nociva à biota.

Evidenciado o dano ambiental, deve-se recorrer ao artigo 3º da Lei nº 6.938/81, que considera poluição a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
- c) afetem desfavoravelmente a biota;*
- d) afetem condições estéticas ou sanitárias do meio-ambiente;*
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.*

Quanto à dúvida levantada pelas rés acerca da origem do óleo que atingiu o mar, observo que, embora tenha sido noticiada nos autos a ocorrência de acidente entre uma carreta e um vagão ferroviário, na mesma data, com o derramamento de grande quantidade do mesmo tipo de óleo lubrificante (fl. 27), o vazamento e escoamento do óleo do Carter da empilhadeira operada pelas rés, atingindo o bueiro de escoamento de águas pluviais indicado, à fl. 40, e, em consequência, as águas do Estuário de Santos restaram plenamente comprovados pelo Relatório da Inspeção realizada na data do fato pela CODESP (fl. 16 e 36/41) e acompanhada por funcionário da corrê TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA, não havendo dúvidas quanto a não os produtos derramados atingido o mesmo bueiro nem a mesma saída no estuário, eis que, o acidente noticiado à fl. 27 e 146, ocorreu em logradouro e horário diverso do discutido nestes autos. Observe-se que o acidente entre o vagão e a carreta ocorreu na Avenida Eduardo Pereira Guinle, em horário posterior (fl. 146), e o ora discutido ocorreu na Av Ismael Côelho de Souza, por volta das 16:30h, com o surgimento do óleo na água por volta das 18:10h, e encerramento da ação mitigadora em trono das 22:00 h, embora as barreiras de contenção tenham permanecido na água até o dia seguinte (fl. 165 e 165A).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Dessa forma, tendo ocorrido o derramamento de produto químico (10 litros de óleo lubrificante de motor) prejudicial ao meio ambiente, em virtude de acidente de responsabilidade das rés, não resta outra solução senão a condenação das mesmas quanto ao dever de indenizar, porque se é da somatória dos vários acidentes a causa de dificuldade de recuperação do meio ambiente, é da somatória das indenizações que se deve partir, ou mesmo viabilizar um programa de reconstituição ambiental.

E, para esse efeito, faz-se necessária a fixação do valor a ser indenizado.

Fórmula CETESB

Apesar das várias lacunas apontadas na fórmula de valoração do dano ambiental utilizada pela CETESB, que foi criada como instrumento para valoração de danos causados pelo derramamento de petróleo no ambiente marinho, entendo razoável, a princípio, a aplicação do critério de valoração do dano ambiental apresentado às fls. 214/217, como parâmetro para fixação do valor da indenização, pois considerou o volume derramado, bem como o grau de vulnerabilidade da área atingida, além da persistência do produto no meio ambiente, pautado em estudo técnico de reconhecida confiabilidade. Observo que, aos itens toxicidade do produto e mortalidade de organismos, foram utilizados pesos iguais a zero, fato que reduz sobremaneira o resultado da operação. Assim, utilizando como parâmetro o valor apurado - US\$ 354.813,00, para a efetiva fixação do valor da indenização devida, resta considerar as ações positivas adotadas por parte do poluidor, como medidas atenuantes, apontada como lacuna da fórmula pela própria CETESB.

Nesse diapasão, considerando as imediatas providências tomadas pelas rés para mitigação das conseqüências, atestadas pelos técnicos que acompanharam os trabalhos (fls. 165/165A, 186/192, 193/195, 198/202 e as ações posteriores adotadas pelas rés, em especial pela Libra Terminais S/A (fls. 811/838 e 839/841)), para prevenção de acidentes ambientais, com comprometimento perante os órgãos Públicos, considero razoável a fixação da indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), proporcional ao volume de óleo que atingiu as águas do estuário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Quanto ao pedido de condenação das rés à perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público e da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, considero inapropriadas, em face das medidas de prevenção de acidentes adotadas posteriormente aos fatos, nos moldes acima mencionados.

Isso posto, **Julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, condenando as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano ambiental, fixada na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na data desta sentença, que deverá ser, nos termos do disposto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, revertida ao Fundo de Direitos Difusos regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94, acrescida, ainda, de juros de mora à taxa de 6% ao ano e correção monetária pela Resolução 134/2010-CJF, desde a data desta sentença, até a data do efetivo depósito.**

Condeno as rés no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação, devendo, cada qual, arcar a metade.

P.R.I.

Santos, 22 de outubro de 2012.

JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL

mp

